



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004603/96-86
SESSÃO DE : 20 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.676
RECURSO Nº : 120.263
RECORRENTE : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – PREPARAÇÕES À BASE DE VITAMINAS

As preparações à base de vitaminas, destinadas a entrar no fabrico de rações para uso animal, classificam-se no capítulo 23 da TAB, mais especificamente na posição 2309.90.

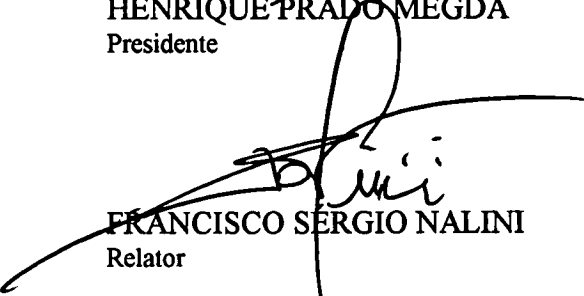
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


FRANCISCO SÉRGIO NALINI
Relator

121 FEB 2003

RD/302-120263

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.



RECURSO Nº : 120.263
ACÓRDÃO Nº : 302-34.676
RECORRENTE : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ – SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RELATÓRIO

Contra a empresa supracitada foi lavrado pela Alfândega do Porto do Santos/SP, em 19/08/96, o Auto de Infração de fls. 01/05, cuja “Descrição dos Fatos” assim está colocado, em síntese:

“ (...)

I) ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O contribuinte desembarcou, através da DI nº 18.982/93, o produto VITAMINA D3 500.000 UI/G, uma PREPARAÇÃO MEDICAMENTOSA contendo Colecolceferol (vitamina D3), butil-Hidroxianisol (BHA), Lactose e Matéria protéica, conforme Laudo nº 4.134/95 do Laboratório de Análises, classificando-o no código NBM 2309.90.0200.

De acordo com a Regra 1.a das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, a classificação correta do produto desembaraçado é no código NBM 3003.90.9999. Pelo acima exposto, houve insuficiência de recolhimento do Imposto de Importação (...).”

O crédito tributário apurado foi de 1.613,06 UFIR, correspondente a Imposto de Importação, Juros de Mora calculados até 19/08/96 e Multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 (100%).

O Laudo de Análises que embasou a autuação consta às fls. 18/19 dos autos.

Não consta dos autos cópia do Aviso de Recebimento referente ao Auto lavrado.

Em 02/12/96, a autuada apresentou impugnação ao feito (fls. 28/40), por procurador legalmente habilitado (instrumento à fl. 41), pelas razões que expôs, em síntese:

- O produto importado pela Requerente destina-se exclusivamente ao uso em atividades agropecuárias, como aditivo promotor do desenvolvimento saudável para alimentação animal, ou seja, preparação vitamínica especificamente destinada ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO Nº : 120.263
ACÓRDÃO Nº : 302-34.676

enriquecimento de ração animal, favorecendo-lhe a digestão e o crescimento, não se tratando de qualquer preparação medicamentosa;

- À época da importação, a classe que mais especificamente descrevia o produto importado, dentre as disponíveis, era 2309.90.0200.
- Segundo as NESH, estariam compreendidos no capítulo 23 os “produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.”
- Ainda nas NESH, para a subposição 2309.90, consta que “esta posição compreende também as preparações empregadas na alimentação de animais, constituída de uma mistura de diversos elementos nutritivos, destinados a fornecer ao animal uma alimentação diária racional e equilibrada, sendo certo que a mistura e proporções dos elementos nutritivos variam, consoante a produção zootécnica a que se destinam.”
- Destarte, o fato gerador do tributo ocorreu enquanto a vitamina importada somente dispunha da possibilidade de classificação neste capítulo da TAB, diferentemente do que ocorre agora, quando existem subclassificações específicas para a vitamina de que se trata.
- Mesmo que se entendesse devida a desclassificação tarifária do produto do capítulo 23, a classe à qual o produto mais especificamente se enquadraria, dentre as atualmente disponíveis na TAB seria a 2936.29.
- A presença dos outros elementos na amostra do produto analisado não o torna “preparação medicamentosa” capaz de excluí-lo do capítulo 23 ou 29.
- A classificação do produto pretendida pelo Fisco, na posição 3003 da TAB, não pode prosperar, pois tal posição abriga as “preparações medicamentosas de uso interno ou externo, para fins terapêuticos ou profiláticos em medicina humana ou veterinária” e este não é o caso da vitamina importada, a qual

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO Nº : 120.263
ACÓRDÃO Nº : 302-34.676

não tem qualquer função medicinal, não se caracterizando como REMÉDIO.

- Verificando-se as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, constata-se que o produto importado não está compreendido na posição 3003 da TAB, uma vez que a mesma sequer o menciona, além de determinar outras condições que impossibilitam a sua classificação naquela posição, por exemplo: “A presente posição não compreende os complementos alimentares, que contenham vitaminas ou sais minerais e que se destinem a manter o organismo sadio, mas que não tenham indicações relativas à prevenção ou ao tratamento de doenças.”
- Deve-se, ainda, observar que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, bem como pela matéria ou artigo que lhe confira a característica essencial. Neste sentido, o Laudo emitido pelo LABANA não fornece a percentagem dos elementos que integram a mercadoria importada e nem dispõe de literatura específica sobre a mesma, suficiente para confirmar o uso declarado que menciona. Desta forma, jamais poderia concluir que o produto trata-se de preparação medicamentosa.
- Finaliza requerendo a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Em primeira instância administrativa, a ação fiscal foi julgada procedente, em parte, nos termos da Decisão DRJ/SP nº 15095/97-42.583, datada de 05/11/97, cuja Ementa tem o seguinte teor:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL – VITAMINA D3.

Preparação medicamentosa contendo Colecalciferol (vitamina D3), calciferol (vitamina D2), Butil-Hidroxianisol (BHA), Butil-Hidroxitolueno (BHT), lactose e matéria protéica, classifica-se na posição 3003.90.9999. A desclassificação fiscal não enseja cobrança da multa da Lei 8.218/91, artigo 4º, inciso I, desde que não haja declaração indevida na descrição original.”

Não consta AR da intimação do Julgado *a quo*.

Em 30/12/97, a autuada interpôs o Recurso de fls. 79 a 89, esclarecendo ter tomado ciência da Decisão monocrática em 05/12/97. Em sua peça de defesa, a Recorrente ratifica todas as argumentações contidas na impugnação antes apresentada, finalizando com o pedido de que seja reformada a parte da Decisão a ela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO Nº : 120.263
ACÓRDÃO Nº : 302-34.676

contrária, com o reconhecimento da correta classificação do produto, quando de sua importação, no código NBM 2309.90.0200.

Às fls. 96 consta a Intimação/SESAR-0051/98, datada de 20/01/98, solicitando ao contribuinte M. CASSAB COM. IND. LTDA., apresentar o comprovante da efetivação do depósito recursal de que trata a Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97.

O AR correspondente a esta Intimação encontra-se à fl. 97, indicando como data de recebimento o dia 04/02/98.

Em 07/12/98 foi lavrado o Termo de Perempção relativo à exigência tributária constante deste processo, por não ter o contribuinte apresentado recurso válido à segunda instância administrativa.

Em 14/04/99 a interessada requereu ao Sr. Presidente do Terceiro Conselho de Contribuintes a juntada de decisão liminar proferida pela Terceira Turma do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, nos autos do Recurso de Agravo sob a modalidade de Instrumento, interposto por M. CASSAB COM. E IND. LTDA., contra a União Federal, a qual autorizou o processamento do Recurso Administrativo sem a efetivação do depósito legal (fls. 102/103).

Referida Decisão consta à fl. 105 e é datada de 26/02/99.

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO Nº : 120.263
ACÓRDÃO Nº : 302-34.676

VOTO

Trata o presente processo de classificação tarifária.

Inicialmente, cabe ressaltar que consta dos autos Decisão Judicial no sentido de que o recurso interposto pela contribuinte seja admitido sem a exigência do depósito legal.

A Recorrente importou o produto descrito na Declaração de Importação como “Vitamina D3 – 500.000 UI/G; Concentração: 500.000 UI/G; Estado Físico: Pó; Qualidade: Feed Grade – Suplemento Vitaminico para ração animal...”, classificando-o no código tarifário NBM 2309.90.0200 e NALADI 23.07.0.02, com alíquotas de 10% para o I.I. e de 0% para o I.P.I.

O Laudo de Análise que embasou a autuação identificou a mercadoria como “preparação medicamentosa contendo Colicalciferol (Vitamina D3), Calciferol (Vitamina D2), Butil – Hidroxianisol (BHA), Butil – Hidroxitolueno (BHT), Lactose e Matéria Proteica, na forma de pó”. Foi, assim, o produto desclassificado pelo Fisco para o código NBM 3003.90.9999, com alíquota do I.I. de 20%. Citado Laudo é claro quando afirma que o produto analisado não se trata de “alimentos compostos completos” nem se trata de “preparação destinada a completar alimentos, equilibrando-os por adição (alimento complementar)”.

A Recorrente discorda da desclassificação promovida pelo Fisco, argumentando que a mercadoria trata-se de preparação vitamínica especificamente destinada ao enriquecimento de ração animal, não se tratando de qualquer preparação medicamentosa. Acrescenta que a presença dos outros elementos na amostra do produto analisada não o torna “preparação medicamentosa” capaz de excluí-lo do Capítulo 23 ou 29.

Esta matéria já foi objeto de vários julgados desta Câmara.

É uma matéria bastante controvertida, uma vez que, do ponto de vista técnico, a preparação analisada tanto pode ser definida como medicamento, quanto como suplemento nutricional.

A identificação da mercadoria, para fins tributários, é de natureza exclusivamente merceológica ou fiscal, pois a classificação a ser adotada dependerá de sua destinação ao mercado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO Nº : 120.263
ACÓRDÃO Nº : 302-34.676

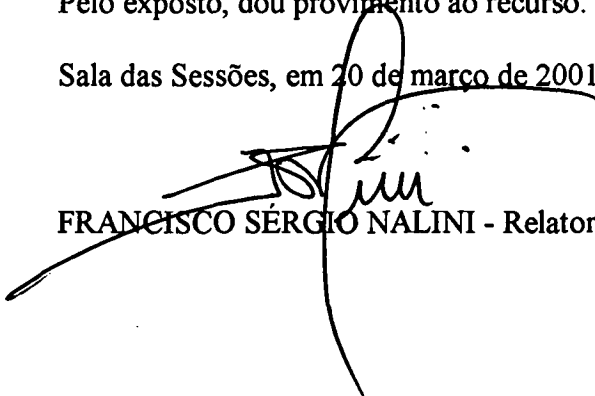
Em assim sendo, de grande importância é o registro do produto em órgãos regulamentadores oficiais. Pertinente, aqui, salientar que, de acordo com a DI nº 19822/93, o exportador do produto é "Rhone Poulenc Nutrition Animale" e o importador é estabelecimento registrado no Ministério da Agricultura (fl. 10).

As informações prestadas pelo LABANA aos quesitos propostos pela Fiscalização, no laudo emitido, de que a mercadoria em questão não se trata de alimento completo, nem tampouco de preparação destinada a completar os alimentos, equilibrando-os por adição (fl. 19), não são suficientes para retirar o produto do Capítulo 23, pois não esclarecem o porquê da negativa e, no caso, a indicação de uso do produto é fundamental para uma boa classificação.

No meu entendimento, não constam dos autos provas suficientes para embasar a ação fiscal.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001



FRANCISCO SÉRGIO NALINI - Relator



356
C



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

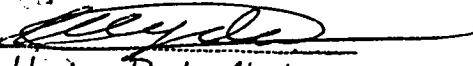
Processo nº: 11128.004603/96-86
Recurso nº : 120.263

TERMO DE INTIMAÇÃO

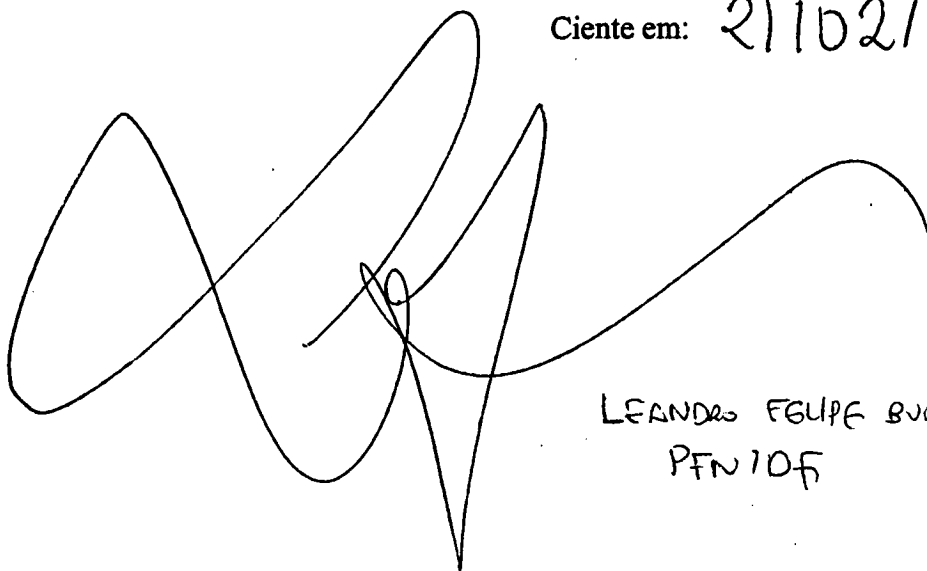
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.676.

Brasília-DF, 20/04/2004

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 21/02/2003



LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF